

O IDEÁRIO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA BREVE ABORDAGEM ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Leonardo Weber R. Araújo

Mestrando em Direitos Sociais pelo IESB, especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina; bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); assessor-chefe na Procuradoria-Geral da República e professor de Direito no Centro Universitário IESB.

134

Resumo

O presente artigo busca analisar a evolução dos escopos do direito processual, bem como, nesse contexto evolutivo, o surgimento e o desenvolvimento do conceito de acesso à justiça. Tendo por base o trabalho desenvolvido por Mauro Cappelletti quanto à denominada “terceira onda renovatória de acesso à justiça”, são verificadas as inovações introduzidas em nosso direito pelo Código de Processo Civil de 2015, refletindo-se acerca da correlação entre a duração razoável dos processos e os instrumentos de uniformização de precedentes judiciais. Finaliza-se o trabalho analisando o fortalecimento do sistema de precedentes implementado pela nova legislação processual sob a perspectiva da análise econômica do direito.

Palavras-chave: Acesso à justiça; análise econômica do direito; código de Processo Civil de 2015; duração razoável do processo; uniformização de precedentes.

Abstract

The present article intends to analyze the evolution of the procedure law’s scopes, as well as, in this context, the start and development of the concept of law access. Taking the work developed by Mauro Cappelletti about the “third renewed wave of law access” as a basis, it’s possible to verify the innovations introduced in our law system by the 2015 Code of Civil Procedure, analyzing the relationship between a reasonable length to procedures and instruments to standardize judicial precedents. The work is concluded with an analysis of the strengthening of the precedent’s system implemented by the new procedure’s legislation under the perspective of “law and economics.”

Keywords: Law access. 2015 Code of Civil Procedure. Reasonable length of procedures. Standardization of judicial precedents. “Law and economics.”

Introdução

A motivação primária para a escolha do tema ora apresentado foi a constatação empírica, baseada na faina diária como assessor jurídico da Procuradoria-Geral da República, da ineficácia e da morosidade no trâmite dos processos judiciais no Brasil. Não raramente verifica-se o decurso de mais de uma década para o encerramento de uma demanda, ao final da qual muitos dos fins inicialmente buscados já perderam objeto jurídico

ou, no plano fático, não mais interessam às partes.

Nesse contexto, as alterações processuais levadas a efeito pelo Código de Processo Civil de 2015, que teve sua vigência iniciada em 18/03/2016, buscaram amenizar tal estado de quase letargia, inserindo em nossa realidade jurídica, dentre outros instrumentos, o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas (Art. 976, CPC), bem como sistemáticas mais específicas para decisões proferidas em Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos.

Pretende-se verificar no presente trabalho se a adoção dos aludidos mecanismos tem o condão de impactar indicadores de congestionamento na tramitação de feitos, contribuindo para a celeridade na resolução de demandas, aspecto diretamente relacionado à ideia de pleno acesso à justiça.

Conclui-se o artigo com análise acerca de outro aspecto, considerado de extrema relevância para a prestação jurisdicional adequada, qual seja a efetiva necessidade de adoção de instrumentos eficazes de uniformização de entendimentos jurisprudenciais, de forma a tornar o sistema processual brasileiro mais racional e eficiente, evitando, por conseguinte, que o chamado voluntarismo ganhe espaço, o que, simultaneamente, torna a prestação jurisdicional mais equânime e menos discricionária⁴⁸.

1. Breve resgate histórico da ideia de acesso à justiça e seu significado atual

Nos últimos dois séculos, os estudos do direito processual desenvolveram-se de maneira paulatina e constante, adquirindo, aos poucos, independência científica. De um momento primeiro, no qual simplesmente fazia parte do Direito Privado, limitando-se a mero repositório de formas e praxes do foro, evoluiu a ciência processual quanto a seus princípios, teorias e estruturas, sobretudo no que concerne aos conceitos de ação e de processo.

Sintetizando essa inicial evolução, Didier esclarece as principais fases pelas quais passaram o direito processual:

- a) praxismo ou sincretismo, em que não havia a distinção entre o processo e o direito material: o processo era estudado apenas em seus aspectos práticos, sem preocupações científicas;
- b) processualismo, em que se demarcam as fronteiras entre o direito processual e

⁴⁸ Quanto ao tema, pertinentes são as preocupações em relação ao chamado “decisionismo” e, claro, com o autoritarismo que inevitavelmente o acompanha, apontadas por SANTOS, Douglas Henrique Marin dos. **Judicialização da política: desafios contemporâneos à teoria da decisão judicial**. Curitiba: Juruá, 2014.

o direito material, com o desenvolvimento científico das categorias processuais; c) instrumentalismo, em que, não obstante se reconheçam as diferenças funcionais entre o direito processual e o direito material, se estabelece entre eles uma relação circular de interdependência: o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido. Na fase instrumentalista, o processo passa ser objeto de estudo de outras ciências jurídicas, como a sociologia do processo - que se concentrou nos estudos sobre o acesso à justiça. Além disso, há grande preocupação com a efetividade do processo, tema que não existia até então, e a tutela de novos direitos, como os coletivos (DIDIER, 2017, p.52).

Assim, superado o período do sincretismo e transcorrida uma longa fase na qual se priorizava, quase que de forma exclusiva, o desenvolvimento das perspectivas técnicas do direito processual (processualismo científico), passaram alguns juristas a verificar, estimulados, sobretudo, pelas reflexões propostas por Mauro Cappelletti e por Vittorio Denti, que toda a inegável evolução do processo sob a perspectiva dogmática acabava por não se converter em resultados concretos, no sentido de viabilizar aos destinatários da norma jurídica um acesso efetivo à justiça, elemento crucial e comum a qualquer ramo do direito, em sua constante busca por um ambiente de maior pacificação social.

Aliás, acerca de tal mentalidade, que passou a ser explorada por relevante parcela dos operadores do direito processual (processualismo teleológico ou instrumental), esclarece o professor Humberto Theodoro (2004) que na segunda metade do século XX, o direito processual civil enfrentou a maior evolução doutrinária desde sua emancipação do direito material e depuração de seus conceitos fundamentais. Superada a fase científico-dogmática, passou-se à determinação e à valorização de seus verdadeiros e definitivos objetivos, para com estes proceder à adequação dos conceitos e princípios até então fixados e analisados estaticamente.

Segue o processualista mineiro seu raciocínio, expondo que tal mudança não foi gratuita. Ao contrário, “a sociedade como um todo continuava ansiosa por (...) uma tutela que fosse mais pronta e mais consentânea com uma justa e célere realização ou preservação dos direitos subjetivos” (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.63). Constatava-se, portanto, enorme pressão para que o Judiciário, enfim, “assumisse, de maneira concreta e satisfatória, a função de realmente implementar a vontade da lei material, *com o menor custo e a maior brevidade possíveis (...)*” (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.64).

O papel do direito processual deveria se direcionar, portanto, para desígnios bem mais abrangentes do que aquele de servir, tão-somente, como instrumento de alcance do direito material (aspecto meramente jurídico), não se podendo olvidar, na linha do que

ênfatiza Cândido Rangel Dinamarco, que o processo não é tutela voltada pura e simplesmente para o universo do direito, mas veículo destinado à democratização das vias de acesso à justiça, à minimização dos efeitos das desigualdades socioeconômicas das partes, bem como à necessidade de maior eficácia⁴⁹ do direito, melhorando, de forma objetiva, a qualidade de vida das pessoas em geral. Eis o que se colhe, nesse ponto, das lições de Dinamarco:

O que importa acima de tudo (...) é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo (tal é o aspecto negativo do reconhecimento do seu caráter instrumental) - e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa (DINAMARCO, 2013. pp. 378/379).

137

Abordando a instrumentalidade em seus aspectos negativo e positivo, continua sua lição o consagrado jurista:

O negativo corresponde à negação do processo com valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir. (...) O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos (os escopos do sistema); infunde-se com a problemática da ‘efetividade do processo’ e conduz à assertiva de que ‘o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais (DINAMARCO, 2013. p.390).

Além de se voltar especialmente para o processo, analisando-o como instituto de direito processual, dentro de uma visão clássica, a aludida instrumentalidade tem em vista o sistema processual como um todo, já que busca limitar as distorções provocadas pela “sacralização das formas” e pela “burocratização dos ritos”, focando-se na racionalização do processo, a fim de satisfazer suas destinações políticas e sociais, como a busca da pacificação e a formação de uma consciência cidadã.

Os processualistas contemporâneos passaram a entender, destarte, que somente a referida ampliação de perspectiva, que supera a tradicional concepção metafísica do

⁴⁹ J.J. Calmon de Passos, em suas célebres lições, distinguia eficácia e efetividade processuais. Para ele, eficácia é a aptidão para produzir determinado efeito, sendo a efetividade, por outro lado, a produção concreta de tais efeitos. CALMON DE PASSOS, J.J. Cidadania e efetividade do Processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano I, n 1, p.30-35.set-out/ 99.

processo, legitimaria, hodiernamente, o direito processual, representando, de fato, um alargamento das vias de acesso à justiça⁵⁰.

Um dos baluartes dessa corrente de processualistas foi Mauro Cappelletti, que, em inúmeras conferências e obras sobre o tema⁵¹, ressaltava ser muito mais fácil alardear os direitos sociais do que retirá-los do campo da mera declaração solene. Na busca, porém, de alcançar a desejada concretude, refletiu o professor italiano, em parceria com Bryant Garth, acerca de três aspectos principais, aos quais denominou ondas renovatórias no grande movimento de acesso à justiça.

A primeira delas, preocupada em superar o obstáculo econômico para o acesso à justiça, refere-se à garantia de assistência judiciária aos pobres. Obedecendo a tal premissa, não parece mais razoável, ao menos nos sistemas jurídicos ocidentais, a designação honorífica de advogados. Ventila-se, então, a possibilidade de permitir a escolha de profissionais particulares pagos pelo Estado (“Sistema *Judicare*”), a instituição de órgãos de defensoria pública (advogados servidores públicos) ou a adoção de um sistema misto. Mais importante, porém, do que escolher qual modelo de instrumentalização viabilizaria tal ideal, parece ser assegurar aos que a ela se socorrem, concreta, integral, gratuita e eficiente assistência jurídica.⁵²

Em nossa realidade jurídica, destacamos, neste ponto, a introdução da Lei n.º 1.060, que garante, ao menos em tese, desde 1950, a concessão de assistência jurídica aos necessitados. Não obstante admitamos a evolução dessa norma face ao nosso ordenamento então vigente, devemos nos acautelar em mencionar o que, em pouco tempo, tornou-se notório, a patente falta de estrutura quanto às instituições que deveriam buscar, na linha do

⁵⁰ Para o prof. Horácio Wanderlei Rodrigues, o termo acesso à justiça, sendo consideravelmente volúveis os significados que a ele podem ser atribuídos, merece ser diferenciado em dois sentidos fundamentais. O primeiro equipara o acesso à justiça ao acesso ao Poder Judiciário, sendo que o segundo, de conteúdo mais axiológico, mais abrangente, compreende a expressão como sintetizadora da garantia a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos. **Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005, p. 283-292).

⁵¹ A exemplo delas, ver CAPPELLETTI, Mauro. *A Ideologia no Processo Civil*. Tradução de Athos Gusmão Carneiro. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça R.G.S., Porto Alegre, ano IV, n. 13, 1969 e CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense. n. 318, abr./jun. 1992. Impõe-se a citação, igualmente, de GARTH, Bryant. CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

⁵² Apesar da promulgação da Emenda Constitucional 80/2014, que fixa o prazo de oito anos para que a União, os estados e o Distrito Federal dotem todas as comarcas de defensores públicos, tal meta, segundo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, ainda se encontra longe de ser alcançado.

que está previsto pela atual Carta da República, no art. 5º, LXXIV, a garantia de adequada representação dos pobres. Verificamos, ao revés, não obstante honrosa atribuição, ausência de medidas que valorizem os defensores públicos, apoiando-os, no âmbito financeiro e estrutural, para o apropriado desempenho de sua relevante função.⁵³

Direcionou-se, por sua vez, a segunda onda renovatória, na linha do que já sustentava Chiovenda (2009, p.7) desde o início do século passado, à proteção dos interesses difusos ou coletivos, como, *verbi gratia*, a tutela dos interesses consumeristas, ambientais e sociais, de maneira geral. Resulta tal onda da patente constatação de que o tradicional processo civil, de conotação individualista, mostrou-se incapaz de solucionar boa parte das demandas por efetivação de direitos. Decorre, portanto, da premissa de que a inferioridade e o desequilíbrio processual não se restringem à tutela dos pobres (desprovidos de recursos financeiros), abrangendo grupos e categorias ('carentes organizacionais'), que, de forma conjunta, merecem especial guarida. A legislação pátria, neste ponto, apresenta significativos marcos, tais como as previsões da Carta Magna, em seu art. 5º, incisos XXI, LXX, "a" e "b", 129, III, também se destacando, dentre outras, as Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90.⁵⁴

Por fim, no que se refere à terceira onda renovatória, verifica-se uma preocupação voltada à estrutura do próprio Poder Judiciário, abrindo espaço para a reflexão sobre uma série de reformas procedimentais, sobretudo na busca de simplificar o Direito Processual, tornando-o, igualmente, mais eficiente. O tema envolve estudos, *verbi gratia*, sobre o princípio da oralidade e da imediatidade, sobre o sistema recursal e os instrumentos de uniformização jurisprudencial, bem como sobre os poderes decisórios do juiz e os mecanismos privados de solução de conflitos⁵⁵.

Deve-se reconhecer, porém, a partir da análise das ondas cappellettianas/garthianas, que talvez o mais abrangente aspecto inibidor da efetivação do acesso à justiça, pois que extrapola qualquer restrição concernente ao indivíduo carente de recursos financeiros ou culturais, atingindo todos os grupamentos sociais, seja o da

⁵³ Ainda quanto ao tema, vide "Acesso à Justiça como direito fundamental & Defensoria Pública", de autoria de Ana Mônica Anselmo de Amorim, Juruá, 2017.

⁵⁴ Acerca da matéria, sempre se impõe a referência ao clássico: MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵⁵ Sobre a questão, conferir GUERREIRO, Luis Fernando. Os métodos de solução de conflitos e o processo civil - de acordo com o novo CPC. In: CARMONA, Carlos Alberto. (Coord). **Coleção Atlas de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

morosidade no curso dos processos.

Imperioso destacar, nesse sentido, que as mazelas decorrentes de mecanismos procedimentais complexos, meramente protelatórios ou excessivamente formalistas acabam por apartar o direito, de forma genérica, e o direito processual, de forma específica, de seu mister social, resultando verdadeiro desestímulo à busca da solução judicial dos conflitos intersubjetivos, além de comprometer a reputação do Poder Judiciário, tornando-o, em determinadas situações, por absoluto desacreditado.

Sem dúvida, além do inegável custo econômico decorrente do excesso de tempo nos trâmites judiciais⁵⁶, a morosidade da prestação jurisdicional acaba por provocar no cidadão perigoso estado de intolerância e de descrença em relação ao Poder Judiciário. De se entender, portanto, que, mais do que disposição e coragem para enfrentar as incertezas de um processo judicial, o jurisdicionado precisa de uma boa dose de perseverança, qualidade que, muitas vezes, com o longo decurso de uma ação, converte-se em significativo desgaste psicológico, podendo minar a própria pretensão das partes, provocando intensa insatisfação, seja qual for o desfecho final da demanda, que, muitas vezes, configura-se, conforme expressão consagrada, em verdadeira “Vitória de Pirro”.

Em consonância com tal abordagem, afirmam Rodrigues e Teresa Wambier que:

(...) o direito de acesso à justiça, erigido à dignidade de garantia constitucional, quer dizer bem mais do que a possibilidade de se obterem provimentos "formais", isto é, decisões judiciais dotadas apenas potencialmente da aptidão de operar transformações no mundo real. Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional (WAMBIER; WAMBIER, 2003, p.63).

De se enfatizar, assim, que a compreensão do que representa o acesso à justiça tem cada vez mais extrapolado “o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”, afiançado constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, bem como o mero “direito de demandar” ou o “direito de petição”, previsto no inciso XXXIV, “a” do referido art. 5º. Muito mais do que tais prerrogativas, deve ele compreender, além de independência, imparcialidade, publicidade e motivação quanto às decisões judiciais, observados os princípios delineados

⁵⁶ Para maior aprofundamento, recomenda-se: MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. Os reflexos da intempestividade da prestação jurisdicional nos negócios jurídicos empresariais e os fundamentos da análise econômica do direito. **Revista de Direito Público da Economia: RDPE**, Belo Horizonte, v. 13, n. 50, p. 241, abr./jun. 2015.

pela própria Carta Magna (arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, dentre outros), pronta resposta aos litígios submetidos à apreciação do Judiciário, tornando efetivo o direito subjetivo das partes litigantes.

2. A busca por celeridade na prestação jurisdicional - da Emenda Constitucional n.º 45/04 ao Código de Processo Civil de 2015.

Parafraseando Rui Barbosa, em manifestação tão antiga quanto consensual, “justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 1999, p.40). De fato, de nada adiantariam todos os cuidados com as duas primeiras ondas renovatórias cappellettianas, caso não se fizessem acompanhar pela necessária implementação de celeridade processual.

Não há dúvidas de que a lentidão na entrega da prestação jurisdicional pode representar, em grande parte dos casos, a inutilidade do próprio provimento, ou seja, autêntica denegação de justiça.

Nesse diapasão, merecem destaque as reflexões do jurista espanhol Plácido Fernández-Fiagas Bartolome:

De que sirve configurar un instrumento para la defensa de los derechos ciudadanos si el transcurso del tiempo puede hacerlo ineficaz? (...) Una justicia tardia puede equivaler, al menos desde el punto de vista sociologico como há señalado la jurisprudencia de nuestro Tribunal Constitucional, a la denegación de la misma. (...) La eficacia de un sistema judicial dependerá estrictamente de su capacidad de satisfacer las pretensiones que le fueren sometidas, lo que sólo tendrá lugar si funciona en tiempo adecuado (BARTOLOME, 1994, p.32-33).

Constata-se, destarte, que a Emenda Constitucional n.º 45/04, ao inserir no elenco pétreo de garantias fundamentais a prerrogativa da razoável duração dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos, ratificou consagrado posicionamento de que o processo, de forma preponderante, representa o instrumento que busca viabilizar a concretização dos demais direitos. Com tal previsão, torna-se intocável, na dicção do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, a aludida cláusula constitucional voltada à garantia de brevidade processual.

Na verdade, o que parecia óbvio ao citado senador e jurista brasileiro há mais de

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

um século, teve de esperar, no caso do Brasil, alguns anos para receber seu adequado *status*.

Malgrado ter sido essa nossa primeira referência constitucional expressa a estabelecer a necessidade de celeridade processual, o ordenamento jurídico estrangeiro há muito considera o trâmite dos processos em menor lapso possível como fator de absoluta relevância para o direito.

Além da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (art. 6º, 1), a Constituição Espanhola de 1978 (art. 24), a Constituição do Canadá de 1982 (art. 11, “b”), bem como a Constituição Italiana, a partir da Lei Constitucional n.º 2, de 23.02.1999, dentre várias outras, também prescreveram o transcurso do processo sem dilações indevidas.

De se mencionar, ainda, a Convenção Interamericana de Direitos e dos Deveres do Homem, firmada em 1969, em San José da Costa Rica, do qual o Brasil foi signatário, e que trouxe, em seu artigo 8º, 1, a previsão quanto ao prazo razoável na tramitação dos processos.

Não obstante certa subjetividade inerente à abordagem do tema, pode-se dizer, em primeiro exame, que prazo razoável é aquele lapso temporal que não apresenta dilações indevidas, harmonizando celeridade e segurança jurídica, garantida a prestação expedita, mas acautelada, a fim de que se afastem condutas levadas a efeitos de forma precipitada.

Como toda norma de conotação aberta ou conteúdo principiológico, como o inciso LXXVIII que institui a proteção da celeridade processual no Brasil, restam incertezas quanto ao modo de sua aplicação. Há, sobretudo entre os que duvidam do caráter deontológico dos princípios jurídicos, a desconfiança de que o conteúdo principiológico enunciado pelo inciso LXXVIII, em decorrência da falta de critérios objetivos para sua delimitação, possa acabar em letra morta, sem o condão de realmente interferir em nossa difícil realidade processual.

Acompanhando a previsão do prazo razoável, a Emenda Constitucional n.º 45/04 trouxe, a seu reboque, mudanças e acréscimos nos arts. 93, 102, 103 e 126, dentre outros, o que teve por propósito interferir, de forma mais ou menos significativa, na busca do objetivo traçado pelo inciso LXXVIII.

Sublinhe-se, dentre elas, a título meramente exemplificativo, a previsão de que será ininterrupta a atividade jurisdicional de 1ª e 2ª instâncias (art. 93, XII, CF/88). A

vedação de férias coletivas, medida que, juntamente com a previsão de plantões permanentes nos dias em que o expediente forense não for normal (art. 93, XII, CF/88), buscou atender às demandas de urgência, dando maior vazão ao volume processual.

Estabeleceu-se, ademais, a expressa autorização constitucional para a organização de uma justiça móvel ou itinerante (arts. 107, §2º; 115, §1º e 125, §7º, CF/88), experiência que já se pode dizer bem sucedida no âmbito dos Juizados Especiais⁵⁷, bem como a possibilidade de atuação descentralizada dos Tribunais, medida que busca aproximar a estrutura do Poder Judiciário do jurisdicionado, mormente em locais de difícil acesso, como comunidades distantes da periferia ou do interior do país.

Não se pode esquecer, ainda, a previsão de correlação entre o número de juízes, as demandas (número de feitos) e a população local (art. 93, XIII, CF/88), circunstância que, juntamente com a tendência de criação de varas especializadas⁵⁸, traz perspectiva de agilidade e especialidade a magistrados, que, menos assoberbados, poderiam se dedicar com maior afinco a cada um dos processos sob suas competências. Nesta linha de medidas, vale também lembrar que atos de cunho administrativo ou de mero expediente poderão ser realizados diretamente pelos servidores do Judiciário (art. 93, XIV, CF/88), direcionando-se as incumbências do juiz às atividades jurisdicionais propriamente ditas.

Portanto, no caso do legislador constitucional pátrio, restou claro que tal alteração, à época denominada “Reforma do Judiciário”, pretendeu guardar um sentido muito íntimo com as pretensões da já referida terceira onda do processualismo capelletiano.

Por outro lado, bom que se pondere que a prévia e genérica fixação legislativa de prazos finais correspondentes a cada rito processual não parece de todo viável. É claro que, desde o primeiro ato judicial, o processo caminha em direção a um fim, a uma decisão, sendo inerente à dinâmica dos eventos que dele fazem parte, portanto, a ideia de tempo. Entretanto, mesmo considerando que boa parte dos atos processuais isolados apresenta prazo determinado, desarrazoada a utilização de mera operação matemática de soma de tais lapsos a fim de que seja assim verificado um parâmetro objetivo, mas artificial, para o percurso processual que possa ser definido como razoável. Afinal, o processo jamais pode ser tomado

⁵⁷ Conferir, a título de exemplo, a experiência bem implementada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios noticiada no link: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/juizado-itinerante/juizados-itinerante>

⁵⁸ No art. 126, a emenda traz a possibilidade de criação de varas especializadas para as questões fundiárias, sendo, porém, tendência moderna tal especialização em outras matérias, a fim de garantir prestação mais direcionada e, por consequência, espera-se, mais rápida.

como mera sequência quantitativa de procedimentos enfileirados.⁵⁹

A fim de não descaracterizar o princípio da celeridade, nem empurrá-lo aos anais da inefetividade e do temerário esquecimento, a doutrina acaba por sugerir alguns critérios passíveis de utilização para a qualificação dos prazos como razoáveis. Dentre eles, podemos citar, inicialmente, a complexidade da causa e dos fundamentos jurídicos discutidos, o comportamento das partes e de seu procuradores, levando sempre em conta a urgência da medida e a conduta das autoridades competentes, administrativas ou judiciais.

Justamente acerca de tal ponderação, Daniel Amorim Assumpção Neves alerta:

É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor da celeridade processual tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tende naturalmente a ser mais demorada, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado (NEVES, 2017. p.230).

Com efeito, considerando-se a infinita gama de singularidades advindas de cada lide, destaca-se o princípio da razoabilidade como instrumento mais apropriado a essa tarefa, uma vez que sua aplicação requer bom senso, ou seja, justo equilíbrio dos valores peculiares às demandas judiciais. A partir da adequada utilização desse poderoso mecanismo, verificar-se-á a constante possibilidade de estabelecimento um lapso temporal sensato a ser observado, requerendo-se, a partir da extrapolação de tal limite, explicações concretas e, se for o caso, responsabilização por conta da demora.

Aliás, tanto na Europa como nos Estados Unidos da América, tem sido conferida ao juiz margem de discricionariedade no estabelecimento dos limites em que há de ser aplicado este ou aquele prazo. Quanto à nossa legislação processual, vale lembrar, a propósito, a previsão do art. 227 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que, "Em qualquer grau de jurisdição, *havendo motivo justificado*, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido" (destaque não original). Ressalta-se, assim, como o

⁵⁹ Confira-se, acerca do assunto, DIAS, Norma Chrissanto. **Os Prazos Processuais e seus reflexos na Efetividade do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

referido comando evidencia, que tal discricionariedade não deve se traduzir em conduta arbitrária.

Essa linha de pensamento, deflagrada com a incorporação constitucional do inciso LXXVIII no art. 5º da Carta Magna, estabelecendo-se, doravante, a celeridade processual como garantia fundamental, necessitava de ser acompanhada de alterações no âmbito infraconstitucional, o que, sem dúvida, revelou-se como uma das diretrizes do Código de Processo Civil de 2015, que, logo em seu art. 4º, estabelece que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Buscando aplicabilidade concreta para tal pensamento, o art. 277 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que, “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” Impõe-se enfatizar que tal dispositivo, claro, não está a pregar a desconsideração das normas processuais, ponderando-se, ao contrário, acerca de sua utilidade. O que se combate, porém, é o apego demasiado a elas, olvidando que o meio não pode se sobrepujar ao fim, ou seja, que os formalismos rituais não podem resultar atraso demasiado na resolução dos processos (OLIVEIRA, 2009, p.135-140). Em síntese, “o processo há de ser, pois, compreendido inteligentemente e com uma dose inevitável de fluidez. A inflexibilidade e a rigidez são próprias do formalismo ultrapassado e não coexistem com o moderno processo de resultados” (THEODORO JÚNIOR, 2004).

Aliado ao abandono do exacerbado conservadorismo processual, verifica-se a necessidade, na linha do que sustenta o processualista alemão Fritz Baur, de que o juiz, afastando-se de seu papel normalmente distante, impulse, de forma ativa, o processo para um deslinde (BAUR, 1982, p.187).

Aliás, há muito já existe em nosso Estatuto Processual Civil previsão no sentido de que compete ao magistrado, nas palavras do legislador, “velar pela duração razoável do processo” (art. 139, II, CPC/2015 / art. 125, II, CPC/73), denegando, “em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, par. único, CPC/2015 / art. 130, CPC/73).

Daniel Amorim Assumpção Neves, comentando o citado art. 139, II, do Código de Processo Civil de 2015, a par de elogiar a alteração do termo 'rápida solução do processo', previsto no referido art. 125, II, do CPC/73, chama a atenção para o fato de que “a expressa

previsão constitucional, que trata do tema como o direito à 'razoável duração do processo', deve ser saudada, ainda que com reservas, porque atualmente não resta dúvida quanto à condição de garantia fundamental do direito a um processo sem dilações indevidas” (NEVES, 2017. p.230).

Outrossim, da mesma forma que em qualquer relação contratual, na qual se exige boa-fé, lisura, urbanidade, correção e transparência, deve-se exigir de cada um dos agentes do processo, sob pena de responsabilização, uma atividade que auxilie na sã administração da justiça (GOUVEIA, 2009. p.32).

Por sinal, nos termos em que expressamente previsto nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, deve o magistrado agir com maior rigor nas hipóteses em que se atribui à parte a responsabilidade pela delonga, quando ela e/ou seu advogado tenha(m) atuado de forma notoriamente procrastinatória, manipulando indevidamente os instrumentos processuais, vale dizer, obstruindo o natural curso do processo, conduzindo-o de forma a configurar nítida litigância de má-fé. Em tais circunstâncias, além da imposição das multas judiciais cabíveis, deverá rigidamente se efetivar a possibilidade de reparação de prejuízos morais e materiais porventura sofridos pelo outro litigante.

Tal tendência foi ainda reafirmada com a previsão do inciso IV do art. 77 do CPC/2015, o qual estabelece peremptoriamente que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final⁶⁰. Além disso, permite-se ao Julgador, conforme os dois primeiros parágrafos do citado comando, arbitrar uma multa a ato que contrarie o mencionado dever, considerando-o atentatório à dignidade da justiça.

Destarte, não obstante previsões do texto constitucional, no art. 133, bem como do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), em seus arts. 2º e 31, garantindo ao advogado imunidade ao pleno exercício de seu mister, tal atividade deve se desenvolver com o máximo de responsabilidade e ética, coibindo-se os abusos cometidos, tanto no processo civil quanto no penal, o que também se aplica aos magistrados, membros do Ministério Público e funcionários, nos termos dos arts. 233 e 235 do CPC/2015 e dos arts. 799, 801 e 802 do

⁶⁰ Em relação ao, não se pode deixar de mencionar a ainda excessiva litigiosidade envolvendo os próprios entes da administração pública.

Código de Processo Penal.

Ao abordar mecanismos de concretização da citada conduta presta e ética, Didier lista as seguintes medidas:

Há alguns instrumentos que podem servir para concretizar esse direito fundamental: a) representação por excesso de prazo, com a possível perda da competência do juízo em razão da demora (art. 235, CPC); b) mandado de segurança contra a omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão; c) se a demora injusta causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; d) a EC n. 45/2004 também acrescentou a alínea "e" ao inciso II do art. 93 da CF /88, estabelecendo que "não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão".

O par. ún. do art. 7º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) também possui regra que serve a esse direito fundamental: "O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente (DIDIER JUNIOR, 2017, p.110).

Não se pode negar, assim, ao menos no campo propriamente dogmático, que, por nítida inspiração da terceira onda renovatória cappelletiana, foram agraciados pelo novo Código de Processo Civil uma série de aspectos direcionados à busca de simplificação de procedimentos e de efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, bem fez o legislador processual ao se direcionar no sentido do fortalecimento dos mecanismos de solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º, bem como art. 139, V, ambos do CPC/2015), inclusive quanto às pessoas jurídicas de direito público e a algumas limitações de natureza recursal, como, *verbi gratia*, em relação aos agravos, já que há muito encontrava-se superada a tese de que um número maior de possibilidades recursais aumenta, necessariamente, a segurança de um adequado julgamento.

Bem andou o legislador, demais disso, ao priorizar os princípios da oralidade (arts. 166, CPC/2015), informalidade, imediatidade, simplicidade, economia processual e concentração (arts. 336 e 337, CPC/2015), limitando as distorções provocadas pela "burocratização das formas e dos ritos". Impossível não se fazer menção, por fim, aos avanços quanto ao processo de execução, que agravava a endêmica morosidade judicial,

comprometendo a efetividade na prestação e na confiança no Judiciário⁶¹.

Deve-se considerar, por fim, que a ideia de celeridade não se confunde com a de efetividade, já que se apresenta a primeira apenas como um dos itens formadores da segunda. Para que tenhamos uma lide efetiva e, por consequência, segura, mais do que um deslinde presto, presentes devem se fazer as demais garantias processuais constitucionalmente prescritas.

3. Um olhar acerca dos instrumentos de uniformização jurisprudencial no novo Código de Processo Civil e a análise econômica do direito processual.

Dúvidas não pairam, como exposto, acerca da relevância de que a resposta do Judiciário revele-se tempestiva. Tal celeridade, contudo, deve se harmonizar com uma prestação adequada, o que remete a outras garantias processuais fundamentais.

Exatamente nessa linha, Theodoro Júnior, analisando o então projeto de novo Código de Processo Civil, bem pontuou que “duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional são dois requisitos do processo justo que se entrelaçam e se completam na melhor maneira de proporcionar o acesso pleno à justiça” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.248).

Nesse sentido, fator que não deixa de causar preocupação na incessante busca por celeridade processual é o da compatibilização de presteza, coerência e qualidade da prestação jurisdicional, aspectos que fazem parte da noção geral de segurança jurídica.

Há muito salta aos olhos, a propósito, a preocupação do legislador com o fortalecimento do princípio da segurança jurídica, cada vez mais vinculado a direitos fundamentais agasalhados constitucionalmente, merecendo citação, dentre eles, a título meramente exemplificativo, a irretroatividade das leis, o devido processo legal, o direito adquirido, a imparcialidade e a independência do judiciário.

A procura por um cenário de maior segurança jurídica tem recebido, assim, talvez também em decorrência do ambiente de instabilidade geral pelo qual passa o país, especial atenção, sendo considerada por muitos como um dos primordiais fundamentos garantidores do Estado Democrático de Direito.

Quanto ao tema, Arguelhes, Falcão e Schuartz, abordando as inequívocas

⁶¹ Sobre o tema, cfr. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

incertezas (de meio e de fim) que emergem do direito e os impactos que tal insegurança provocam na seara social e econômica, salientam que seria uma função fundamental do sistema jurídico a estabilização de expectativas normativas, o que, em certa proporção, aliviaria, ao menos no campo jurídico, uma desnecessária e angustiante sensação de incerteza (FALCÃO *et al*, 2006).

Acrescente-se, ainda, que, sob o ponto de vista processual, tal *ratio iures* apresenta importante desdobramento no sentido de que os litígios que abordam questões idênticas devem dar ensejo a decisões judiciais análogas (ATIENZA, 2000, p. 268). Esse argumento, um dos principais invocados pelos defensores da adoção de instrumentos processuais de uniformização jurisprudencial, encontra-se ligado ao compreensível desejo de certeza ou, ao menos, de previsibilidade quanto ao manejo e à aplicação da norma jurídica, o que também se encontra, não obstante nítidas diferenças conceituais e históricas, na origem estrutural da adoção da doutrina do *stare decisis* pelos países de *common law*.

Merecem destaque, quanto ao assunto, os seguintes apontamentos de Dantas: Por óbvio, a aplicação do princípio da igualdade perante a lei ao processo de realização do direito no caso concreto importa ter como verdadeiro que a mesma regra jurídica, incidente sobre suportes fáticos suficientemente idênticos, no mesmo momento histórico, deve ensejar a produção dos mesmos efeitos jurídicos. Da mesma forma, suportes fáticos idênticos, levados ao Judiciário no mesmo momento histórico, devem ensejar a aplicação da mesma norma jurídica e, conseqüentemente, produzir os mesmos efeitos jurídicos (DANTAS, 2011, p.70).

Medidas com tal desígnio mostram-se apropriadas, configurando elemento adicional de “descongestionamento” do Poder Judiciário, o que tende a contribuir para atenuar suas inúmeras outras carências. Inquestionável, como já abordado, que a lentidão no trâmite dos processos judiciais apresenta-se como fator extremamente grave e comprometedor da credibilidade do Poder Judiciário e, por conseguinte, do próprio Estado Democrático de Direito. Facilmente se constata, nesse contexto, a brutal irracionalidade quanto à existência de milhares de processos repetitivos, mormente quando já se tem, em relação ao respectivo mérito, posicionamento consolidado dos Tribunais Superiores ou até mesmo do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, acerca da uniformização jurisprudencial, a Ministra Cármen Lúcia

Antunes Rocha, por ocasião de publicação de artigo que abordava as súmulas vinculantes, rememorou a sugestão realizada, ainda no ano de 1964, pelo então ministro Victor Nunes Leal de criação de “súmulas da jurisprudência consolidada”, o que, partindo da Suprema Corte, passou a ser adotado pelo então Tribunal Federal de Recursos e pelos Tribunais de Justiça de todo o país (ROCHA, 1997, p.131).

A par de outros aprimoramentos da legislação processual então vigente, especialmente perceptíveis pela simples leitura dos arts. 476 a 479 do CPC/73, a já mencionada “Reforma do Judiciário” promoveu melhorias nesse campo, sobretudo ao prever os efeitos *erga omnes* das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, §2º, CF/88), além de adotar a já mencionada súmula vinculante (art. 103-A, CF/88⁶²), prevista no art. 8º da EC/45.

Ao abordar a chamada teoria dos precedentes, bem como as peculiaridades que devem acompanhar decisões com conotação obrigatória, especialmente em relação à qualificação da *ratio decidendi*, Tucci, ainda na vigência do Código Processual anterior, assim esclareceu:

É certamente em decorrência desse relevante aspecto, na órbita de um sistema jurídico estribado na observância compulsória dos precedentes, que as razões de decidir devem prever e sopesar a repercussão prática que determinada decisão poderá oferecer para o ordenamento jurídico globalmente considerado. [...] Denominada de *holding* na linguagem dos operadores americanos, a *ratio decidendi*, para potencial força obrigatória pamprocessual, deve, pois, possuir um grau de generalização em relação ao próprio caso julgado (TUCCI, 2004. p.247).

Tais alterações constitucionais, contudo, ainda se revelavam insuficientes, motivo pelo qual a nova legislação processual aprofunda os instrumentos de uniformização de jurisprudência, tendo como norte a racionalização de julgamentos, a coerência e hierarquia do sistema processual, almejando a estabilização, em medida equilibrada, de entendimentos judiciais.

⁶² Lembre-se, quanto à adequabilidade ou não da aplicação de uma determinada súmula ao caso concreto, que o parágrafo 3º do próprio art. 103-A traz a previsão desse tipo de impugnação, que será dirigido diretamente ao STF por meio da denominada Reclamação. A partir do manejo desse instrumento, na hipótese de a Suprema Corte compreender que determinado ato se apresentava sujeito ao que previsto no enunciado sumular vinculante, não tendo sido ele, porém, aplicado, ou tendo sido aplicado de forma inadequada, ordenar-se-á a cassação da respectiva decisão judicial, bem assim a elaboração de outra que o aplique corretamente ou mesmo a anulação do ato administrativo que não o observou.

Exatamente em razão de tal aspecto, o art. 926 do atual Código de Processo Civil estabeleceu que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Com tal propósito, foram incluídos em nosso arcabouço processual o Incidente de Assunção de Competência - IAC (art. 947⁶³) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (arts. 976 a 987), para que, respectivamente, casos proeminentes de grande repercussão social e de múltipla repetição pudessem ganhar julgamentos mais céleres, em homenagem à estabilidade e à previsibilidade já alardeadas.

Além disso, destaca-se a previsão do art. 927, que expressamente determina a magistrados de primeiro grau e tribunais a observância de significativo elenco de hipóteses, dentre elas as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I), os enunciados de súmulas vinculantes (inciso II), os acórdãos proferidos nos citados IAC e IRDR e os julgados prolatados em recursos especiais e extraordinários repetitivos (inciso III).

3.1 - A análise econômica do direito processual e a busca por uma maior uniformização jurisprudencial.

Muito embora há muito já se discuta, em âmbito mundial, a interface entre direito e economia, o diálogo entre esses dois grandes ramos das chamadas Ciências Sociais aplicadas, como não raro ocorre, demorou a florescer no Brasil, exceção talvez feita ao direito concorrencial e antitruste.

Já no século XVIII, Adam Smith e Jeremy Bentham estudaram os desdobramentos econômicos da elaboração de normas jurídicas, associando, portanto, legislação e utilitarismo.

Já na segunda metade do século passado, Posner assim se referiu ao universo racional da economia:

[...] la economía es la ciencia de la elección racional en un mundo – nuestro mundo - donde los recursos son limitados en relación con las necesidades humanas. La tarea de la economía, así definida, consiste en la

⁶³ Menciona-se como origem de tal dispositivo o art. 555, §1º, do CPC/73, que, outrora denominado deslocamento de competência ou afetação, trazia a seguinte redação: “Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.”

exploración de las implicaciones de suponer que el hombre procura en forma racional aumentar al máximo sus fines en la vida, sus satisfacciones: lo que llamaremos su 'interés próprio' (POSNER, 2007, p.2).

Equidade e desenvolvimento econômico parecem ser as palavras-chave na equação investigada pela chamada Análise Econômica do Direito, sendo também bastante encontradas referências ao binômio justiça-eficiência.

Para tanto, uma das tarefas necessária é justamente a de adequação da doutrina estrangeira, com destaque para a estadunidense, a nossas realidades econômica, social, política e jurídica, especialmente nossa cultura romano-germânica-canônica. Interessante, de fato, a conjugação do modelo dogmático abstrato do nosso direito e das construções empíricas das escolas de economia.

No campo internacional, sempre são citados, dentre outros nomes, Ronald H. Coase (*The problem of social cost* - 1960), Guido Calabresi (*The Cost of Accidents: Alegal and Economic Analysis* - 1970) e Richard Posner (*Economic Analysis of Law* - 1973).

A partir de tais autores, foram desenvolvidas várias correntes para a explicação desse nexos entre direito e economia, como, por exemplo, as representadas pelas Escolas de Chicago (Posner) e de Yale (Normativista - Calabresi), pela *New Institucional Law and Economics* (Nova Economia Institucional - estudo do Direito, Economia e Organizações – empresas, mercados - North, Williamson e Medema) e pela Teoria da Escolha Pública (mais voltada à Ciência Política).

Extrapolando a abordagem inicial e investigando uma mais específica correlação entre a análise econômica do direito e a seara processual, Flávio Galdino assim explana:

A análise econômica do direito, malgrado as inúmeras críticas dirigidas, assume como premissa elementar e fundamental a ideia de que as pessoas são maximizadoras racionais de seus próprios interesses. Neste sentido, os atos das pessoas são dirigidos teleologicamente à maximização dos seus interesses (egoisticamente considerados).

Parece evidente que essa premissa não é verdadeira para toda e qualquer situação. Todavia, em inúmeras situações, essa premissa permite a construção de um modelo de análise dos comportamentos suficientemente próximo da realidade.

Na verdade, a economia opera com modelos através dos quais pretende descrever os comportamentos reais das pessoas. E, no caso dos conflitos intersubjetivos, especialmente dos conflitos que chegam ao clímax de um processo judicial, aquela premissa parece

descrever de modo satisfatório o comportamento real das pessoas. Com efeito, no processo judicial, respeitados limites éticos e procedimentais, as pessoas atuam como maximizadoras dos seus interesses pessoais. A premissa, então, é a de que as pessoas efetuam cálculos de custo e benefício para decidirem se farão acordos, se distribuirão ações em busca dos direitos que pensam ou afirmam possuir, se recorrerão em face de decisões que lhes sejam desfavoráveis (GALDINO, 2005, p.176).

A partir de tal premissa maximizadora e da compreensão de que os litigantes comportam-se como típicos agentes econômicos racionais, afirma Rodrigues Neto que:

o legislador deve estar atento não só à racionalização das regras processuais, mas também à inclusão de técnicas que minorem os custos sociais da ação, os custos de transação, diminuam a assimetria de informação, ou seja, aumentem a eficiência econômica do processo (RODRIGUES NETO, 2015. p.214).

Pode-se inferir, então, que o conhecimento prévio de que certos entendimentos jurisprudenciais encontram-se firmados poderia conduzir os eventuais atores de uma demanda a, em alguma medida, evitarem ajuizamentos, por considerá-los precários, ou, na hipótese de feitos em andamento, sentirem-se pragmaticamente incentivados a composições.

Nesse ponto, reafirma Posner, ao abordar o conceito de homem como ser racional, que “aumentar al máximo su interés propio implica que la gente responde a los incentivos; que si cambian las circunstancias de una persona en forma tal que podría aumentar sus satisfacciones alterando su comportamiento, lo hará así” (POSNER, 2007, p.26).

Não há dúvidas, nessa perspectiva, que o aprofundamento de um sistema que valorize a força dos precedentes judiciais tende a gerar, além de maior segurança jurídica e celeridade, economia de custos para o Estado e para as partes, já que a equação custo-benefício de um embate judicial seria melhor compreendida.

Sobre tal perspectiva, Cooter e Ulen indicam, com clareza ainda maior, a lógica que norteia tal raciocínio:

Da mesma maneira, uma medida simples dos custos sociais do processo jurídico ajuda a orientar a análise das regras e práticas processuais. Para desenvolver uma medida simples, considere as regras processuais como instrumentos para a aplicação do direito substantivo. O uso dos instrumentos tem seu custo, chamado “custo administrativo” (...) Além

disso, a utilização desses instrumentos pode causar erros na aplicação do direito substantivo. Por exemplo, a parte errada pode ser responsabilizada, ou a parte certa pode ser responsabilizada pela quantia errada. Os erros distorcem os incentivos e impõem diversos custos à sociedade (COOTER; ULEN, 2010. p.405).

Nesse sentido, pode-se inferir que o conhecimento acerca da existência de entendimentos sumulados (vinculantes ou não), assim como de jurisprudência predominante incentivam uma melhor análise dos riscos de se movimentar a estrutura do Poder Judiciário, com potencial para evitar/encerrar litígios, contribuindo, por conseguinte, para a celeridade, a qualidade e a segurança das decisões judiciais.

Considerações finais

Verifica-se, por tudo o que até aqui exposto, ser consensual a constatação de que o processo judicial brasileiro carece de maior efetividade. Justamente esse se mostrou um dos propósitos para a elaboração do novo Código de Processo Civil, não sendo possível apurar, ainda, os impactos que tal inovação provocou quanto à adequada prestação jurisdicional.

Em outras palavras, as possíveis soluções para uma justiça mais segura (célere e eficiente) passam, necessariamente, pela adoção de múltiplos fatores, inclusive de natureza extrajudicial, como, por exemplo, históricos, culturais e econômicos, que se mostram empecilho para que o ideal de efetividade seja aperfeiçoado.

Impõe-se reconhecer, assim, que, não obstante pareçam claros os avanços decorrentes da recente reforma processual na busca da ampliação do acesso à justiça e agilização da prestação jurisdicional, modificações procedimentais não terão o condão de solucionar, *de per se*, tal situação.

Feito tal registro, a ser abordado em outra ocasião específica, dúvidas não pairam de que várias medidas voltadas ao aprimoramento de uma prestação mais racional e célere foram adotadas.

Nessa linha, os abordados institutos de uniformização, com destaque para o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas, vão ao encontro da necessidade de um Poder Judiciário que precisa enfrentar, com frequência cada vez maior, demandas de massa. Os resultados daí advindos tendem a contribuir para um ambiente de maior segurança jurídica e celeridade na resolução de parcela

dos processos judiciais.

Demais disso, o fortalecimento dos precedentes tem forte potencial de minimizar os gastos administrativos do processo (basicamente custas judiciais e honorários), assim como os denominados custos decorrentes de erros judiciais (sempre possíveis), desestimulando litigâncias com conteúdos frágeis.

De se ressaltar, por fim, que o crescimento da tendência de um exame mais atento e profundo dos fundamentos jurídico-constitucionais do processo, em harmonia com o que o professor Cândido Rangel Dinamarco chama de publicização do direito processual, acabou por abrir caminho para uma avaliação social, política, axiológica e ética da estrutura processual, circunstância que amplia consideravelmente os horizontes de reflexão sobre o tema.

Referências

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à Justiça como direito fundamental & Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ATIENZA, Manuel. **Razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2000.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARTOLOME, Placido Fernández-Fiagas. **El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**. Madri: Civitas, 1994.

BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. **Revista de Processo**, vol.. 27, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CALMON DE PASSOS, J. J. Cidadania e efetividade do Processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano I, n 1, p.30-35.set-out/99.

_____. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo, São Paulo**, v. 26, nº 102, abr/jun. 2001, p.55-67.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. A Ideologia no Processo Civil. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça R.G.S.**, Porto Alegre, ano IV, n. 13, 1969

_____. Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense. n. 318, abr./jun. 1992.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Direito & economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos Tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de Informação Legislativa**, n. 190, p. 61-73, abr./jun., 2011.

DIAS, Norma Chrissanto. **Os Prazos Processuais e seus reflexos na Efetividade do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FALCÃO, Joaquim; SCHUARTZ, Luís F.; ARGUELHES, Diego. Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, nº 243, set-dez, 2006. São Paulo: Atlas, 2006.

GALDINO, Flavio. Introdução à análise econômica do processo civil (I) – Os métodos alternativos de solução de controvérsias. **Revista Quaestio Juris**. UERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 171- 203, 2005.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 172, jun/2009.

GUERREIRO, Luis Fernando. Os métodos de solução de conflitos e o processo civil - de acordo com o novo CPC. In: CARMONA, Carlos Alberto. (Coord). **Coleção Atlas de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. Os reflexos da intempestividade da prestação jurisdicional nos negócios jurídicos empresariais e os fundamentos da análise econômica do direito. **Revista de Direito Público da Economia: RDPE**, Belo Horizonte, v. 13, n. 50, p. 241, abr./jun. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de**

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

um formalismo-valorativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

POSNER, Richard. *El análisis económico del derecho.* 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a Súmula Vinculante.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, v. 210, p. 129-146, Out./Dez. 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei . **EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional.** In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos. **Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004.** São Paulo: RT, 2005, p. 283-292.

RODRIGUES NETO, João Máximo. **A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância - um estudo de law and finance.** Revista de Política e Gestão Educacional. Porto Alegre, 2015. Vol. 36. n.º 76. p. 193-215.

SANTOS, Douglas Henrique Marin dos. **Judicialização da política: desafios contemporâneos à teoria da decisão judicial.** Curitiba: Juruá, 2014.

SOUZA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil.** Lisboa, Ed. Lex, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais.** Revista de Processo, v.30, n.125, p.61-78, jul.2005. Disponível: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89060>>. Acesso: 15 dez. 2018.

_____. **A irregularidade da petição recursal não assinada.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Belo Horizonte, mar. 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo50.htm>> Acesso em 10 dez. 2018.

_____. **O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo.** Revista de Informação Legislativa, Brasília , v. 48, n. 190, p. 237-263, t. I, abr. /jun. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo.** Revista dos Tribunais ano 92, n. 814, p.63-70, ago. 2003.